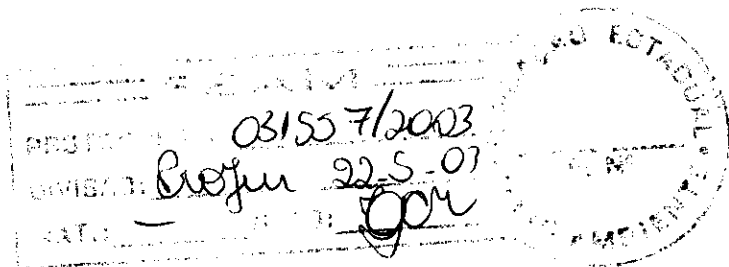


**feam.**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 1225/2002/001/2002

Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 985/2002

Apresentada por Associação dos Abatedores e Comerciantes de Carne e Derivados de Pitangui - ABATE .

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1) Relatório:**

1 – A Associação dos Abatedores e Comerciantes de Carne e Derivados de Pitangui - ABATE, foi autuada como incurso nos itens 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

*" dar início à atividade efetivamente poluidora do meio ambiente sem Licença de Operação do COPAM."*

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- Iniciou suas atividades devido a um contrato realizado com a Prefeitura de Pitangui;
- Foi intimada pelo MP para adaptar as dependências do matadouro;
- Fez algumas benfeitorias urgentes nas instalações do matadouro e depois passou a regularizar a parte de Departamento Pessoal;
- Não teve tempo hábil para regularizar toda a documentação perante os órgãos competentes;
- A unidade industrial de abate em referência era de total responsabilidade de Prefeitura de Pitangui, passando a ser de responsabilidade da Associação a partir de 07/02/2002.

3 – O Parecer Técnico de fls. 08/09 sugere a aplicação das penalidades previstas em lei, bem como o prazo de 90 dias para que a ABATE formalize o processo de licenciamento, sob pena de suspensão de suas atividades.

A handwritten signature consisting of the letters 'EP' in a stylized, cursive script.

#### 4- Análise Jurídica:

Entende esta Assessoria Jurídica que não foram apresentados argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida. As alegações da Associação não a escusam de sua responsabilidade ambiental.

#### II) Conclusão:

**Por derradeiro**, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais do COPAM, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$ 10.641,00** (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), de acordo com o art. 1º, inciso III, alínea "a" c/c art. 2º, §1º, inciso I da DN 27/98, alterada pela DN 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2003.

  
**Juliana Laboissière de Azevedo**  
**Estagiária-FEAM**  
**Matrícula 200040**

  
**Fernanda Viana de Carvalho**  
**Consultora FUNDEP**  
**OAB/MG 70.265**